



# Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2025

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar para remanejamento de emendas impositivas, e dá outras providências”.

Relator: Vereador Reginaldo Matos dos Santos

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 31/2025, de iniciativa do Prefeito Pascoal Alberton, com a seguinte ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar para remanejamento de emendas impositivas, e dá outras providências”.

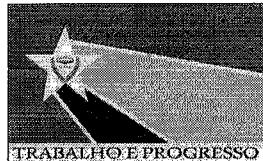
A proposição chega então, a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 66, do RI.

#### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, na forma do art. 66, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Trata-se de Projeto de Lei registrado sob o nº 31/2025, de iniciativa do Prefeito Pascoal Alberton, o projeto de lei em tela autoriza o Município a abrir crédito especial por redução parcial de dotação orçamentária (emenda impositiva do Legislativo) e suplementar dotação no orçamento vigente com a finalidade de atender termo de colaboração com entidade que menciona.

O processo legislativo é o conjunto de atos realizados pelos órgãos do Poder Legislativo, de acordo com regras previamente fixadas, para elaborar normas jurídicas, emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias e outros tipos normativos dispostos no art. 59 da Constituição Federal.





# Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

Em relação à matéria de fundo, convém esclarecimentos sobre a abertura de créditos adicionais, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

A abertura de crédito adicional suplementar está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, veja-se:

### Lei Federal nº 4.320/64

*"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (...)"*

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

O projeto em análise encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais.

A indicação dos recursos disponíveis, na situação, está demonstrada pelos recursos advindos da anulação parcial de dotação consignada em emenda impositiva do Legislativo, (artigo 2º).

Após compulsar o Projeto de Lei em referência, detectamos que a técnica legislativa foi respeitada, uma vez que a matéria possui os elementos mínimos necessários, além da justificativa, que é parte integrante do Projeto de Lei, verifica -se iniciativa legal, visto que preenche os requisitos previstos, haja vista o que se acaba de expor, voto pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 31/2025.

Finalmente, esta Comissão segue integralmente o parecer jurídico da lavra da Procuradora do Legislativo

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.



Vereador Reginaldo Matos dos Santos

Relator

